

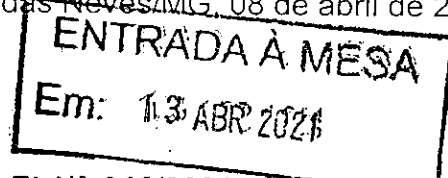


Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Ribeirão das Neves/MG, 08 de abril de 2021.

MENSAGEM DE VETO: 001/2021



ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 012/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II, do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 012/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, que **REFORMULA A LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 20 DE AGOSTO DE 2009, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES"**, aprovado com Emendas Aditivas e Modificativas apresentadas por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 23/03/2021 e encaminhada a esta Prefeitura no dia 24 de março de 2021.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa do legislador com a matéria, objeto da Proposição de Lei em análise, em consulta à legislação vigente, ouvida a Procuradoria Geral do Município, vejo-me compelido a negar sanção às emendas aditivas e modificativas propostas ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, **manifestando-me pelo veto parcial por inconstitucionalidade/ilegalidade e contrariedade ao interesse público**, justificando-se os VETOS pelas razões que adiante seguem, e que, respeitosamente, passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, originário da Proposição de Lei em análise, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida do veto parcial, amparado pelo disposto no art.85, II c/c art.95, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, trata-se de matéria de interesse local, matéria de iniciativa do Prefeito, o que vale dizer, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto de Lei à Câmara, nos termos do disposto no artigo 81, inciso II, alíneas "d" e "e", combinado com artigo 95, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que toda e qualquer norma jurídica elaborada à margem das regras e princípios consagrados pelo legislador constituinte é tida por inconstitucional. Inconstitucionalidade, portanto, é o descompasso entre determinada ação ou omissão do Poder Público face aos preceitos constitucionais.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

O texto constitucional deixou claro que a Administração Pública deve obediência aos princípios de que trata o artigo 37:

- **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Desse modo estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....

Norma recepcionada pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

.....

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

.....

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

A competência municipal deve ser compreendida dentro da perspectiva de predominância de interesse, elemento central na repartição constitucional de competências. Assim estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 Compete privativamente ao Município:

.....

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

VIII - promoção do ordenamento territorial, mediante o controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano (...);

IX - Organizar a política administrativa de interesse local especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

.....

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

.....

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

.....

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

.....

Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruando e zoneando para fins urbanos;

.....

Ainda no mesmo sentido, estabelece a Lei Complementar nº 207/2020, que *"Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão das Neves"*:

Art. 1º Fica instituído, por meio desta Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão das Neves, que estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, observadas as normas contidas na Constituição Federal, notadamente nos arts. 30, inciso VIII e art. 182, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento que fundamenta o sistema de desenvolvimento urbano e rural e tem por finalidade estabelecer as diretrizes, as ações e os instrumentos de intervenção, planejamento e gestão municipal para o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 2º As disposições do Plano Diretor Participativo vinculam as ações e as políticas do Poder Público municipal, bem como toda e qualquer intervenção pública ou privada no município.

Art. 251. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei, adequado às diretrizes deste Plano Diretor, sobre os seguintes temas:

.....

II - Código de Obras;

.....

À Câmara de Vereadores, por sua vez, cabe deliberar sobre assuntos e interesse local:

Art. 75 - Cabe à Câmara Municipal, **com a sanção do Prefeito**, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: **(grifamos)**

.....

XIX - assuntos de interesse local;

.....

Assim, importante ressaltar que, apesar da iniciativa da Proposição ser de competência do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar projeto de lei executivo. O exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas na legislação infraconstitucional.

Em relação a possibilidade de emendas à Projeto de Lei do Executivo Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal assim estabelece:

Art. 239. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

I - aditiva, a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II - modificativa, a que altera o dispositivo sem modifica-lo substancialmente;

III - substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV - supressiva, a destinada a excluir dispositivo;

V - de redação, a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Elucidativa, outrossim, a seguinte explicação:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis -- qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior,



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar

sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Assim, considerando a específica natureza do projeto de lei, bem como a jurisprudência do STF e o texto constitucional expresso, as emendas parlamentares aos projetos de lei de autoria do Executivo Municipal devem: a) guardar pertinência lógico-temática com o projeto e b) não podem gerar despesas para a Administração Pública.

Nesse contexto, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta.

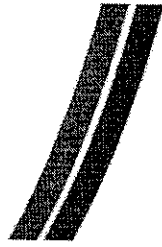
Cumpridos todos os requisitos formais e legais, o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021 foi aprovado por esta Casa Legislativa com as Emenda n.º 001/2021, Emenda n.º 003/2021 e Emenda n.º 004/2021, as quais apresento os vetos abaixo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - Emenda Aditiva n.º 004-C/2021 - Inclusão de parágrafo único ao artigo 16, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As construções de até três andares realizadas por pessoas físicas poderão apresentar projeto elaborado por técnicos em edificações para fim de aprovação ela Secretara Municipal de Planejamento Urbano, não havendo necessidade de engenheiro ou arquiteto.

Razões e justificativas do veto:

A emenda não atende ao disposto nas legislações específicas relativas à matéria, vejamos o que estabelece a Lei Federal n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que *"Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, e dá outras providências"*:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

.....

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

.....

V - direção de obras e de serviço técnico;

.....

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

.....

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Por outro lado, a profissão do Técnico em Edificações, com habilitação em edificações, é amparada pelo Decreto Federal nº 90.922/1985 que regulamenta a Lei nº Federal 5.524/1968; e também, pela Resolução CFT nº 058/2019, que normatiza e amplia suas atribuições.

Estabelece a Lei Federal n.º 5.524, de 05 de novembro de 1968:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Vejamos o que dispõe o Decreto Federal n.º 90.922, de 06 de fevereiro de 1985:

Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

.....

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

O art. 31 da Lei Federal n.º 13.639, de 26 de março de 2018, assim disciplina:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

E, em razão da necessidade de regulamentar e esclarecer as competências dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, foi editada a Resolução n.º 058 de 22 de março de 2019, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que *"Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em edificações, e dá outras providências"*, conforme abaixo:

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitações em edificações tem as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;

III - **Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos;**

IV - **Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos**, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V - **Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída**, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

VI - **Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área**, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - **Exercer a função de perito** junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

IX - **Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;**

X - **Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;**

XI - **Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;**

XII - **Demolição de edificação de até 80m²;**

XIII - **Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.**

Art. 5º Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 06 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 6º Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 06 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m² desde que não utilize a estrutura existente.

Desse modo, os técnicos em edificações por meio dos Termos de Responsabilidades Técnicas - TRTs não podem descrever projetos arquitetônicos e serviços de arquitetura, nos termos da legislação vigente, **que limita o exercício profissional a edificações de 80 m²**, limite que não foi observado na emenda aditiva.

Logo, a presente emenda aditiva, deve ser reconhecida como inconstitucional/ilegal e contrária ao interesse público.

II - Emenda Modificativa n.º 004-C/2021 - Alteração da redação do inciso I, do artigo 21:

Redação original:

Art. 21.....

I - 90 (noventa) dias para avaliação inicial do projeto;
.....

Redação dada pela Emenda Modificativa n.º 004-C/2021:

Art. 21.....

I - 60 (sessenta) dias para avaliação inicial do projeto;
.....

Razões e justificativas do veto:

A avaliação inicial é um procedimento que tem como finalidade garantir qualidade, durabilidade e segurança das edificações do ponto de vista estrutural, considerando que, o projeto de edificação compreende o projeto arquitetônico e, quando exigidos pelo órgão municipal competente, o projeto de terraplanagem, os projetos de cálculo estrutural, de instalações prediais e de instalações especiais.

Desse modo, a avaliação inicial do projeto apresenta uma maior complexidade de análise, portanto demanda um prazo superior às análises de retorno. A aprovação da emenda não é recomendada, uma vez que define o mesmo prazo para a avaliação inicial do projeto (artigo 21, inciso I), bem como para retorno das correções por parte do Responsável Técnico (artigo 21, inciso II), apresentando incoerência no prazo estabelecido, que deve levar em consideração a complexidade de cada fase do processo.

Há que se registrar que o objeto deste projeto de lei complementar, por sua natureza, se refere à atividade tipicamente administrativa. Assim, importante registrar que a competência estabelecida no artigo 75, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, não pode confrontar as competências típicas da atividade administrativa, típica do Poder Executivo, estabelecendo obrigação a órgão da administração pública, além das matérias



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

condicionadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, interferindo em atribuições de órgãos e secretarias municipais.

Desta feita, quaisquer modificações à legislação municipal que afetem a administração do município, devem ser vetadas. na presente hipótese, a modificação proposta, reduzindo o prazo para avaliação inicial do projeto, implicará diretamente no comprometimento dos atos e procedimentos de organização e tramitação do processo na Secretaria.

Dessa forma, fica claro que o Poder Legislativo não pode propor a alteração do Código de Obras do Município para inibir a ações administrativas do Chefe do Poder Executivo e dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, considera-se que a redução do prazo proposta demonstra não atender aos procedimentos indispensáveis para análise do processo de emissão de licenças, uma vez que o prazo de 60 dias não é suficiente.

Considerando manifestação da área técnica da Prefeitura Municipal, a avaliação inicial do projeto apresenta uma maior complexidade de análise, portanto, o prazo estabelecido originalmente de 90 (noventa) dias, apresenta-se adequado, ademais, a emenda não apresenta qualquer justificativa legal.

Logo, a presente emenda modificativa deve ser reconhecida como ilegal e contrária ao interesse público, por seu conteúdo se revelar inadequado e ausente de fundamentação técnica e legal.

III - Emenda Modificativa n.º 004-C/2021 - Alteração da redação do caput do artigo 208 :

Redação original:

Art. 208. O infrator poderá apresentar recurso:

.....

Redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 004-C/2021:

Art.208. O requerente deverá protocolar recurso junto ao setor de Protocolo para avaliações:

.....

A alteração proposta apresenta conflito com o disposto no inciso IV, do § 2º, do artigo 208, estabelecendo que o requerente deverá protocolar recurso junto ao Gabinete do Secretário do órgão de Planejamento Urbano Municipal para avaliação, até a regularização da Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos - JURFU.

A respectiva emenda modificativa, embora tenha sido aprovada na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal, não demonstra pertinência lógico-temática com o disposto no inciso IV, do § 2º, do mesmo artigo 208, razão pela qual deve ser vetada.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Verifica-se que a matéria em questão já está adequadamente regradada pelo artigo 208, do presente projeto, inserido no § 2º, exatamente com disposição com o citado conteúdo. Ademais, viola preceito insculpido no inciso III, do artigo 11, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.


Desse modo, resulta indispensável a manutenção da redação original, uma vez que o inciso IV, do § 2º, do mesmo artigo 208, contém regramento específico sobre o tema, ocorrendo patente desrespeito a técnica legislativa, devendo a presente emenda modificativa ser reconhecida como ilegal/inconstitucional em virtude de ausência de pertinência temática em relação ao projeto de lei original e contrária ao interesse público, por seu conteúdo se revelar inadequado.

Considerando os óbices que impedem a sanção das Emendas n.º 001-C/2021 e n.º 004-C/2021, inseridas na Proposição de Lei nº 012/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021, acima transcritas, por violação a preceitos legais e contrárias ao interesse público, à vista das razões apresentadas, vejo-me na obrigação de fazer uso do VETO PARCIAL das emendas introduzidas, que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para que o mesmo seja mantido, esperando que Vossas Excelências ao apreciarem os motivos destes vetos, compactuem com o meu entendimento.

PELOS FUNDAMENTOS ACIMA, CONCLUÍMOS PELO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 012/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DEVOLVENDO-A PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE OS VETOS ORA APRESENTADOS, FICANDO NA EXPECTATIVA DO ACOLHIMENTO, PARA QUE OS MESMOS SEJAM MANTIDOS.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.


MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Pompeu da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.197

Exmo. Sr.

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG